



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358936

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017095-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FEDEX - FEDERAL EXPRESS CORPORATION, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.127

Apelação Cível nº 1017095-83.2024.8.26.0002

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Sergio Ludovico Martins

Apelante(s): FEDEX – Federal Express Corporation

Apelado(a)(s): Liberty Seguros S.A.

RECURSO DE APELAÇÃO. Novo julgamento pela Turma Julgadora para fins do especificado na determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Apelação re julgada de acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva ajuizada pela seguradora objetivando o ressarcimento da indenização paga ao segurado, em razão do extravio definitivo de carga em transporte aéreo internacional. Ação julgada procedente. Insurgência da ré. Pretensão de aplicação dos tratados internacionais e limitação da indenização por aplicação da Convenção Internacional de Montreal (17 DES – Direitos Especiais de Saque por quilograma de peso). Descabimento. Afastamento das limitações das convenções de Varsóvia e de Montreal. O julgamento do recurso de apelação ocorreu em 19/04/2024 (fl. 165) e seguiu entendimento adotado à luz dos fundamentos proferidos pelo STF (Recurso Extraordinário nº 636.331). Ocorre que após o julgamento daquele recurso, outra tese foi apreciada no Supremo Tribunal Federal, a que diz a respeito à aplicação da Convenção de Montreal também aos casos de transporte internacional de carga e mercadoria, bem como sobre a incidência das normas internacionais às seguradoras que buscavam ação de regresso. E, em 03/02/2025, o Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1.372.360, reiterou a interpretação a respeito do art. 178 da Constituição e decidiu sobre a prevalência das normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil para a ordenação do transporte aéreo internacional, em razão de hierarquia específica em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Nada obstante a isso, como constou do acórdão da apelação apreciada pela Turma Julgadora, a limitação de responsabilidade pretendida pelo apelante não poderia ser aplicada ao caso dos autos porque a seguradora instruiu a ação com as faturas comerciais com descrição pormenorizada das mercadorias transportadas e respectivos valores e também do conhecimento de transporte emitido pela ré com valores acima daquela limitação (fls. 19/26). Logo, nada impedia que a ré calculasse o valor do frete para assumir o risco com o transporte – ocasião em que poderia exigir o pagamento de tarifa suplementar, caso houvesse ou ainda registrar a recusa, mas isso ela não fez. Necessário consignar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ainda que no recurso Extraordinário nº 1520841/SP o STF decidiu que não seria conhecida a parte do recurso que discorria sobre a não sujeição aos limites impostos pela Convenção de Montreal quando a transportadora tem conhecimento dos valores das mercadorias, por se tratar de controvérsia de natureza infraconstitucional e fática. Por tais razões, em juízo de reavaliação, mantém-se a improcedência da apelação.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

Retornam os autos à Colenda Turma Julgadora, por força da r. decisão de fls. 219/221, proferida pelo ilustre Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça, nos termos do art. 1.030, inc. II do CPC.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente a ação regressiva ajuizada por **Liberty Seguros S.A. contra FEDEX – Federal Express Corporatin** (seguradora) para condenar a ré-transportadora a pagar os danos materiais suportados pela seguradora.

Inconformada, a transportadora-ré interpôs recurso de apelação sustentando que, independentemente de se tratar de transporte de pessoas, bagagens ou mercadorias, a indenização deveria observar os limites de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, conforme previsto na Convenção de Montreal, art. 22, item 3 (cf. fls. 124/136).

A Colenda Turma Julgadora, por votação unânime, afastou a pretensão recursal de limitação de indenização imposta pelas Convenções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Internacionais e negou provimento ao recurso de apelação da ré, mantendo a condenação imposta pela sentença (cf. fls. 159/164).

A ré interpôs recurso especial e recurso extraordinário (fls. 167/183 e 187/198).

Houve apresentação de contrarrazões.

Os autos retornaram da presidência, com determinação para que fosse reapreciada a questão à luz do Julgamento do Recurso Extraordinário (nº 1520841/SP).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Passa-se a reanálise do tema, de acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em 25/02/2025, a Presidência da Seção de Direito Privado proferiu o seguinte despacho (fls. 219/221):

“1. O E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1520841/SP, Relator o D. Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, pelo V. Acórdão publicado em 12.2.2025, firmou as seguintes teses sob o regime da repercussão geral: “1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”.

Confira-se a ementa do julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL DE CARGA. RESPONSABILIDADE POR DANOS
MATERIAIS. LIMITAÇÃO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.**



REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME *Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a prevalência de convenções internacionais para limitar a indenização por dano material em transporte aéreo internacional de carga. Isso porque as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, teriam prevalência em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.331 (Tema 210/RG), afirmou que as normas e os tratados internacionais sobre a responsabilidade das transportadoras aéreas têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, para o fim de limitar a indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem de passageiro. 4. O Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1372360, assentou que as razões de decidir do Tema 210/RG são aplicáveis ao transporte aéreo internacional de carga e mercadoria, de modo que a pretensão indenizatória por danos materiais também está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal. 5. O debate sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional. Inexistência de questão constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: “1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”.

Ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.”

A questão devolvida à Turma Julgadora diz respeito ao re julgamento do feito, à luz do que foi recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 1520841/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão publicado em 12/2/2025.

Constou do v. acórdão da apelação (julgado em 19/08/2024) que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636331 e do Agravo em Recurso Extraordinário nº 766618, ocorrido em 25/05/2017, decidiu que os conflitos que envolvam extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros deveriam ser resolvidos segundo as regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

E que a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006) trazia a seguinte disposição, em seu art. 22, item 2:

“Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga: **2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.**” (sem destaque no original)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Constou ainda do acórdão proferido por esta Câmara que a repercussão geral estabelecida no Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ não tinha incidência específica ao transporte internacional de cargas, eis que não foi objeto de apreciação pela Corte Suprema e que a decisão lá proferida era restrita aos danos envolvendo os passageiros e suas respectivas bagagens durante o transporte aéreo internacional.

O julgamento do recurso de apelação ocorreu em 19/04/2024 (fl. 165) e seguiu entendimento adotado à luz dos fundamentos proferidos pelo STF (Recurso Extraordinário nº 636.331), citados no acórdão.

Ocorre que após o julgamento da apelação, outra tese foi apreciada no Supremo Tribunal Federal, a que diz a respeito à aplicação da Convenção de Montreal também aos casos de transporte internacional de carga e mercadoria, bem como sobre a incidência das normas internacionais às seguradoras que buscavam ação de regresso.

E, em 03/02/2025, o Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1.372.360, reiterou a interpretação a respeito do art. 178 da Constituição e decidiu sobre a prevalência das normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil para a ordenação do transporte aéreo internacional, em razão de hierarquia específica em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, fixando a seguinte tese:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de estabelecer que o art. 178 da Constituição determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. 2. As Convenções de Varsóvia e Montreal englobam regras para transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem e carga, nos termos do art. 1º da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006. 3. **No caso de transporte internacional de carga, a responsabilidade do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga segue a regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino”. 4. Tal regra aplica-se, também, às seguradoras em caso de ação de regresso. 5. Agravo regimental provido”. (sem destaques no original, cf. ARE 1.372.360 ED-AgREDvAgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 21.02.2024).

Nada obstante a isso, como constou do acórdão da apelação apreciada pela Turma Julgadora, a limitação de responsabilidade pretendida pelo apelante não poderia ser aplicada ao caso dos autos porque a seguradora instruiu a ação com as faturas comerciais com descrição pormenorizada das mercadorias transportadas e respectivos os valores. Apresentou também o conhecimento de transporte emitido pela ré com valores acima daquela limitação de 17 DES (fls. 19/26). Logo, nada impedia que a ré calculasse o valor do frete para assumir o risco com o transporte – ocasião em que poderia exigir o pagamento de tarifa suplementar, caso houvesse ou ainda registrar a recusa, mas isso ela não fez.

Ora, além das faturas comerciais com a descrição e valores dos produtos, também havia nota fiscal das mercadorias constando o valor e o conteúdo da carga transportada pela ré (cf. fls. 16/29 dos autos):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

NOMAD SPORTS COMERCIO S.A. AVENIDA NIAGARA, 249 - A JARDIM CANADA - 34007-652 Nova Lima - MG Fone: (31) 99374-2886		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 27.912 Série 1 Folha 1/1											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Produção do Estabelecimento		CHAVE DE ACESSO 3123 0528 7939 6400 0153 5500 1000 0279 1214 8288 6900		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131235413180028 - 31/05/2023 19:30:18									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 003.055.316/0010		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 28.793.964/0001-53									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL Gaëlle chapon-Maze				CNPJ / CPF									
ENDEREÇO Baltimore wharf, 4 - Apartment 226 E149AQ London				DATA DA EMISSÃO 31/05/2023									
MUNICÍPIO EXTERIOR - Reino Unido				DATA DA SAÍDA/ENTRADA 31/05/2023									
FATURA / DUPLICATA Num. 001 Venc. 06/06/2023 Valor R\$ 33.177,73				MORA DA SAÍDA/ENTRADA 19:29:49									
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICM		BASE DE CÁLC. ICM S.T.		VALOR DO ICM SUBST.									
0,00		0,00		0,00									
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		VALOR IMP. IMPORTAÇÃO									
3.010,70		0,00		0,00									
DESCONTO		OUTRAS DESPESAS		VALOR DO PIS									
1.768,79		0,00		201,67									
VALOR TOTAL DO ICM		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
0,00		0,00		31.935,82									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT									
		(0) Remetente (CIF)											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		PLACA DO VEÍCULO									
QUANTIDADE		ESPÉCIE		CNPJ / CPF									
MARCA		HOMENAGÇÃO		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
PESO BRUTO (KG)		PESO LÍQUIDO (KG)											
15,610		12,250											
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	P.CÁLC ICM	VALOR ICM	VALOR IPI	ALIQ. ICM	ALIQ. IPI
NMG1450	JERSEY RACING MASCULINA PERSONALIZADA P	62053000	041	7101	UN	7	209,381291	1.465,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NMG0379	BRETELLE RACING MASCULINO PERSONALIZADO P	62034300	041	7101	UN	4	391,920775	1.567,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NMG0112	MEIA PERSONALIZADA	61159600	041	7102	UN	28	56,4507	1.580,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NMG1451	JERSEY RACING MASCULINA PERSONALIZADA M	62053000	041	7101	UN	11	209,381291	2.303,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NMG1452	JERSEY RACING MASCULINA PERSONALIZADA G	62053000	041	7101	UN	11	209,381291	2.303,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NMG1453	JERSEY RACING MASCULINA PERSONALIZADA U	62053000	041	7101	UN	11	209,381291	2.303,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOMAD		COMMERCIAL INVOICE: NMD003					
Date: 31/05/2023 - Nova Lima							
SUPPLIER: Nomad Sports Comercio SA. Rua Niagara, 249 - 34007-652 Nova Lima (Minas Gerais) Brazil - CNPJ: 28.793.964/0001-53		BUYER: Gaëlle chapon-Maze. Add: Apartment 226 4 Baltimore wharf London, E149AQ, UK					
PART NUMBER	NOM	DESCRIPTION OF GOODS	QUANTITY	UNIT PRICE	TOTAL PRICE	NET WEIGHT (KG)	TOTAL NET WEIGHT (KG)
NMD0368	620640 00	JERSEY RACING WOMAN CUSTOM S	007	33,39	233,73	0,11	0,77
NMD0369	620640 00	JERSEY RACING WOMAN CUSTOM M	016	33,39	534,24	0,11	1,76
NMD0378	620640 00	JERSEY RACING WOMAN CUSTOM L	010	33,39	333,90	0,11	1,10
NMD0257	620640 00	JERSEY RACING WOMAN CUSTOM XL	006	33,39	200,34	0,11	0,66
NMD0384	620343 00	BRETELLE RACING MEN CUSTOM M	004	62,48	249,92	0,20	0,80
NMD0385	620343 00	BRETELLE RACING MEN CUSTOM L	004	62,48	249,92	0,20	0,80
NMD0386	620343 00	BRETELLE RACING MEN CUSTOM XL	002	62,48	124,96	0,20	0,40
NMD0388	620463 00	BRETELLE RACING WOMAN CUSTOM S	002	62,48	124,96	0,20	0,40
PACKING : 5 CARTON 35x45x19cm				GBP 5.091,60		GBP 5.091,60	
NET WEIGHT (KG) : 18,37 GROSS WEIGHT (KG) : 23,01				GBP		GBP	
				GBP 282,00		GBP 282,00	
				GBP		GBP	
				GBP 480,00		GBP 480,00	
				GBP		GBP	
SHIPMENT: BY AIR COUNTRY OF DESTINATION: U K COUNTRY OF ORIGIN: BRAZIL				PLACE OF UNLOADING: CONFINS - BRAZIL PLACE OF LOADING: LONDON - UK INCOTERM: CFR			
PAYMENT TERMS : On receipt of products				L/C REF.NR.			
BANK DETAILS: Account with: Jpmorgan Chase Bank Swift Code: CHASUS33 Beneficiary Bank Itaú Unibanco S.A. Swift Code: ITAUBRSP Beneficiary Customer: NOMAD SPORTS COMERCIO S.A. Branch number / Account number: 0689 / 4088888-7				CONSIGNEE : Gaëlle chapon-Maze Add: Add: Apartment 226 4 Baltimore wharf London, E149AQ, UK			
				NOTIFY: Gaëlle chapon-Maze Add: Add: Apartment 226 4 Baltimore wharf London, E149AQ, UK			

Assim, pelos documentos anexados pela autora e analisados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pera Turma Julgadora, verificou-se que a ré tinha conhecimento do valor da carga transportada e, como lá constou: “nada impedia que a ré calculasse o valor do frete para assumir o risco com o transporte – ocasião em que poderia exigir o pagamento de tarifa suplementar, caso houvesse ou ainda registrar a recusa”, mas isso ela não fez.

Por fim, necessário consignar que no recurso Extraordinário nº 1520841/SP, o STF decidiu que não seria conhecida a parte do recurso que discorria sobre a não sujeição aos limites impostos pela Convenção de Montreal quando a transportadora tem conhecimento dos valores das mercadorias, por se tratar de controvérsia de natureza infraconstitucional e fática *“não sendo cabível recurso extraordinário para saber se a limitação à pretensão indenizatória deve ser afastada quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave, porque é uma controvérsia que pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional.”*

Assim, com a devida vênia, não era mesmo o caso de acolhimento da pretensão da apelante para limitar a indenização a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, conforme previsto na Convenção de Montreal, art. 22, item 3, porque a autora comprovou que a ré tinha conhecimento do valor da carga transportada (fls. 19/26).

Subsiste a improcedência do apelo.

3. Em face do exposto, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, fica mantida a improcedência da apelação.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.